

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos n.º 0022487-67.2023.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação
Judicial supramencionado, em que é Recuperanda a empresa
TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA.,
vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu
representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, em atenção
à intimação de mov. 739, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão proferida no mov. 737, este d. Juízo
determinou a intimação deste Administrador Judicial para ciência dos ofícios
juntados nos movs. 707 e 717, bem como para apresentação dos Relatórios
Mensais de Atividades referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025,
além de manifestação acerca da petição de mov. 708.

Av. Iguaçu, 2820, sala 1006, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem.

No tocante aos ofícios juntados nos movs. 707 e 717, este Administrador Judicial informa que tomou ciência:

i) da distribuição da Reclamatória Trabalhista n.º 0001211-11.2025.5.09.0684, em desfavor da Recuperanda, em que é Reclamante Ronaldo dos Santos, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Colombo/PR (mov. 707); e,

ii) da distribuição da Reclamatória Trabalhista n.º 0020186-45.2017.5.04.0282, em desfavor da Recuperanda, em que é Reclamante Douglas Eduardo da Silva Santos, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS (mov. 717).

Em relação aos Relatórios Mensais de Atividades, informa este Profissional, que **a Recuperanda se encontra em atraso na entrega da documentação contábil**. A documentação referente ao mês de novembro de 2025 deveria ter sido entregue até 20/12/2025, e a referente ao mês de dezembro de 2025 até 20/01/2026, tendo esta Profissional cobrado a entrega da documentação diretamente à empresa.

Em reunião realizada em 12/02/2026, então, a Recuperanda informou que o atraso decorre de reestruturação interna e substituição dos responsáveis pela consolidação da documentação contábil.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante disso, mostra-se necessária a intimação da Recuperanda para que apresente os relatórios contábeis referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025, a fim de possibilitar a elaboração e juntada dos Relatórios Mensais de Atividades por esta Administração Judicial.

Por fim, quanto à petição de mov. 708, os credores AUTO POSTO PRO TORK PIRAÍ DO SUL, TORREZAN AUTO POSTO LTDA., BELA JOIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, COSTA BISCAIA & CIA LTDA., AUTO POSTO ROTA SUL LTDA., SPREA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e AUTO POSTO CONEXÃO LTDA. informam terem apresentado habilitação de crédito no mov. 310, sustentando que tal pedido não teria sido observado quando da consolidação do Quadro Geral de Credores, requerendo, assim, a retificação da listagem, para inclusão de seus créditos pelo valor de R\$ 286.700,75.

Sobre o informado, anota-se, de início, que o pedido constante do mov. 310 refere-se, na realidade, à habilitação dos procuradores dos credores nos autos, e não à habilitação de crédito. Confira-se do trecho abaixo colacionado:

KM 8,5, Jacarezinho – PR; **AUTO POSTO ROTA SUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 02.387.621/0001-03, com endereço localizado na Rodovia SP 270, s/n, KM 420, Palmital – SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através da procuradora infra-assinada, **requerer sua habilitação nos presentes autos por ser credora da recuperanda.**

Não por outra razão, no mov. 331 consta decisão determinando apenas a anotação da referida petição.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que, em se tratando de Recuperação Judicial, eventual habilitação ou impugnação de crédito deve observar o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 7º, § 1º, da LREF, os credores devem apresentar suas habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial no prazo legal após a publicação do edital. Não observado tal prazo, as habilitações serão recebidas como retardatárias, conforme dispõe o art. 10 da referida lei:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Ultrapassada a fase administrativa, eventual pretensão de inclusão, retificação ou impugnação de crédito deve ser formulada pela via judicial própria, mediante a instauração de incidente específico, nos termos do art. 8º da LREF, **conforme, inclusive, já advertido por este d. Juízo por ocasião do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do mov. 17, item III, alínea “b”¹.**

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de ¹ não serem conhecidas pelo Juízo



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, para que eventual crédito seja regularmente incluído ou retificado no Quadro Geral de Credores, é imprescindível a propositura do competente incidente de habilitação ou impugnação de crédito, não sendo possível a simples retificação por meio de petição nos autos principais.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

- i)* manifesta ciência dos ofícios juntados nos movs. 707 e 717;
- ii)* requer a intimação da Recuperanda para que apresente os relatórios contábeis referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025, diante do atraso verificado, a fim de possibilitar que o Auxiliar do Juízo elabore os relatórios mensais de atividade obrigatórios; e,
- iii)* quanto à petição de mov. 708, esclarece que eventual inclusão ou retificação de crédito no Quadro Geral de Credores depende da propositura do competente incidente de habilitação ou impugnação de crédito, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

Alexandre Corrêa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

